

Universidades Lusíada

Martins, Luís Miguel Vaz da Fonseca, 1969-

O direito de sufrágio

<http://hdl.handle.net/11067/6812>

<https://doi.org/10.34628/nkd1-ev64>

Metadados

Data de Publicação	2023
Tipo	bookPart

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-28T01:42:21Z com informação proveniente do Repositório

Capítulo 3

O direito de sufrágio

Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins
Universidade Lusíada (Doutorando) / CEJEA
Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7041-1890>

Resumo: A doutrina eleitoral emergiu entre os anos de 1820-1822, tendo surgido na sequência da revolução liberal de 1820, permitindo que os cidadãos participassem na vida política, apresentando as suas ideias e propostas. Este artigo tem por objeto a análise dessa doutrina, muita dela rudimentar, mais especificamente a forma como foi abordada a questão da capacidade eleitoral ativa, o direito de voto dos cidadãos e as exclusões, concatenando-a com a legislação eleitoral da época, *maxime* com a Constituição de 1822, com os debates parlamentares sobre a matéria, colocando-se especial ênfase no voto de género e na idade mínima para o exercício do direito de voto.

Palavra-passe: Liberalismo; Direito de Voto; Constituição, Doutrina.

Abstract: Electoral doctrine emerged between 1820-1822, having arisen in the wake of the liberal revolution of 1820, allowing citizens to participate in political life by presenting their ideas and proposals. This article aims to analyse of this doctrine, much of it rudimentary, more specifically the way in which the issue of active electoral capacity, citizens right to vote and exclusions has been addressed, linking it with the electoral legislation of the time, especially the Constitution of 1822, parliamentary debates on the

subject, with particular emphasis on gender vote and the minimum age for the exercise of the right to vote.

Keywords: Liberalism; Vote Capacity; Constitution; Doctrine.

1. Introdução

As eleições e o direito de sufrágio são uma vertente da realização dos direitos humanos. Em 1822, o direito de votar foi caracterizado por um notável autor da época como «*o mais nobre de todos os direitos que tem o homem livre*»¹ e por outro autor seu contemporâneo como «*o ato mais augusto da soberania nacional*»². No próprio Diário do Governo foi descrito como «*um direito, ao qual ninguém pode renunciar sem perder a dignidade de homem e, conseguintemente, toda a consideração e todas as vantagens que pudesse esperar ou pretender da parte da sociedade (...) o mais precioso*»³.

O direito de participação na vida pública e o direito de sufrágio incluem-se atualmente no âmbito dos direitos, liberdades e garantias de participação política consagrados, respetivamente, nos arts. 48.º e 49.º da Constituição da República Portuguesa de 1976. Este último normativo, sob a epígrafe *direito de sufrágio*, estabelece o seguinte:

«1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.»

1 Parte II, DOCUMENTO 17.1 – em súmula, José Liberato Freire de Carvalho, dirigindo-se aos cidadãos eleitores (Carta 1.ª aos eleitores dos deputados para as próximas Cortes legislativas), exorta-os a escolherem bons deputados, que deveriam ser revestidos das seguintes características: «1.ª um patriotismo puro e desinteressado ou um amor decidido por esta nossa feliz Regeneração, que do ínfimo estado de escravos nos ergueu até à nobre altura de homens livres e cidadãos; 2.ª honra e probidade mui conhecidas em todos os públicos atos da sua vida; 3.ª bondade do coração, manifestada pelas provas antecedentes de haver defendido a causa dos pobres e oprimidos; 4.ª intrepidez e constância, pelas quais não seja capaz de dizer ou fazer coisas contra a sua consciência». Aliás repete estas asserções na sua Carta 2.ª aos eleitores dos deputados para as próximas Cortes legislativas (Parte II, DOCUMENTO 17.2).

2 Parte II, DOCUMENTO 23.

3 Parte II, DOCUMENTO 9.

2. *O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico».*

Entre 1820 e 1823, período que ficou conhecido como o triénio liberal, vários autores debruçaram-se sobre esta matéria, quer de uma forma mais específica, técnica e sistematizada, quer de uma forma mais geral, *a latere*, ou em tom de comentário, havendo ainda, porém, muitos autores que, abordando a problemática eleitoral, obnubilaram a questão da titularidade do direito a votar.

É sobre esta doutrina eleitoral que o texto se vai centrar, procurando escarpelizar a mesma e comparar com o que foi debatido no Parlamento Constituinte e o que foi positivado, *maxime* na Constituição de 1822.

2. Enquadramento histórico-jurídico

A revolução liberal eclodiu na manhã do dia 24 de agosto de 1820, a partir da sublevação militar ocorrida na cidade do Porto, sendo que um dos seus principais fitos consistia no estabelecimento da representação política nacional em Cortes, tendo por escopo essencial a preparação de uma Constituição para Portugal⁴. Aliás, o lema revolucionário adotado, «vivam as Cortes e a Constituição por elas!»⁵, corporiza e enfatiza tal desiderato⁶.

Porém, para se formarem as Cortes Constituintes era mister que se convocassem eleições para a escolha dos representantes da nação. Foi então criada para o efeito uma Junta Provisional Preparatória das Cortes. O nascimento de tal Junta ocorreu na sequência

4 Que seria uma lei reguladora do poder político e das instituições políticas, alicerçada na separação de poderes, na atribuição do poder legislativo às Cortes, na redução do poder régio ao poder executivo e na subordinação deste à lei e aos tribunais e ainda na limitação do poder político pelos direitos individuais constitucionalmente estabelecido – cf. neste preciso sentido MOREIRA, 2022: p. 17.

5 O lema mostra-se logo inserido na proclamação lida pelo Coronel Brito Cabreira Sepúlveda, na proclamação lida pelo coronel Sepúlveda e no auto de vereação extraordinária da Câmara da cidade do Porto (*Diário Nacional*, n.º 1, Porto, Tipografia da Viúva Alvarez Ribeiro & Filhos, sábado, 26 de agosto de 1820) e nos sucessivos manifestos da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino.

6 Cf. MOREIRA e DOMINGUES, 2021a: p. 21.

da disputa pelo poder político, com a Junta Provisional do Porto a buscar a adesão do poder militar, civil e religioso de todo o país e a chegar triunfante a Lisboa. A queda da Regência e a subsequente eleição de um Governo Interino em Lisboa, a 15 de setembro, postulavam o entendimento entre a Junta Provisional e o Governo interino. A unificação dos Governos provisórios do Porto e de Lisboa aconteceu formalmente através da portaria de 27 de setembro de 1820, redigida em Alcobça, permitindo a remodelação da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino e a criação da Junta Provisional Preparatória das Cortes, ambas de âmbito nacional⁷.

A Junta Preparatória das Cortes (subdividida em duas secções, sendo uma para tratar da convocação das Cortes e outra para tratar do seu funcionamento interno⁸), logo que instituída, efetuou uma consulta pública sobre o modelo de Cortes a convocar. Note-se que as Cortes não reuniam há cerca de 123 anos⁹, sendo que a divergência se centrava sobre se deviam ser convocadas as Cortes tradicionais (estratificadas por classes representativas dos três estados do reino, ou seja, clero, nobreza e povo), ou antes as Cortes modernas, ou seja, encarnando o espírito da revolução liberal de acordo com as luzes do século vigente e por isso sem qualquer divisão de classes, perfilhando o exemplo de outros Estados constitucionais, em particular, o da Espanha, ou seja, as Cortes enquanto representantes da nação compostas por deputados eleitos pelos cidadãos, titulares do voto individual ou *per capita*, com uma presidência eleita entre si pelos próprios deputados, depositários da soberania da nação, que lhe legava o poder constituinte para elaborar a nova Constituição e o poder deliberativo de fazer as leis, com a sanção do rei¹⁰.

Tendo em vista decidir sobre o modo de organizar a representação nas Cortes, a Junta das Cortes decidiu fazer a referida consulta pública alargada, dirigida não só às «*corporações científicas*» e aos

7 Cf. MOREIRA e DOMINGUES, 2020: p. 181.

8 *Suplemento à Gazeta de Lisboa*, n.º 234, Lisboa, quinta-feira: 28 de setembro de 1820.

9 A última convocatória das Cortes tradicionais datava de 1697 e tinha sido efetuada por D. Pedro II, para a cidade de Lisboa.

10 Cf. DOMINGUES e MOREIRA, 2020: pp. 635-636.

«homens conhecidos pelas suas profissões literárias», mas admitindo também, «com toda a cordialidade, quaisquer trabalhos que lhe forem dirigidos pelas pessoas a quem a sua modéstia impede de figurarem com ostentação científica»¹¹.

Após o final do prazo da consulta, a 26 de outubro de 1820, prevaleceu a ideia das Cortes modernas e, neste contexto, surgiu a primeira legislação eleitoral, aprovada pela dita Junta revolucionária, a Junta Preparatória das Cortes – as (até recentemente supostas primeiras) Instruções eleitorais, de 31 de outubro de 1820, que nunca chegaram a ser aplicadas, tendo sido revogadas na sequência da Martinhada, que, como o próprio nome indica, ocorreu no dia de São Martinho, em 11 de novembro de 1820. Tratou-se de um mero ensaio que, imbricado num clima político clivado entre fações, diferenciadas pelas suas posições mais ou menos radicais, foi alvo imediato de críticas ferozes e coagido a alterar-se¹².

Revogadas as Instruções de 31 de outubro, em substituição foram aprovadas as Instruções eleitorais de 22 de novembro de 1820, as quais se limitaram a adaptar o capítulo eleitoral da Constituição espanhola de 1812 (Constituição de Cádiz) ao reino de Portugal, tendo sido a base legal para as primeiras eleições constituintes portuguesas¹³.

De referir ainda que previamente às duas referidas Instruções eleitorais (as de 31 de outubro e 22 de novembro) existiram umas outras, que até recentemente eram desconhecidas, trata-se das Instruções eleitorais de 9 de setembro de 1820, requeridas e aprovadas pelos governadores do reino, com o intuito de travar o movimento revolucionário em curso desde 24 de agosto, o que não foi de todo alcançado¹⁴.

Foi assim que, no final de 1820, se realizaram as eleições das Cortes Constituintes, que decorreram de 10 a 30 de dezembro desse ano, de acordo com as referidas Instruções de 22 de novembro.

11 Cf. MOREIRA e DOMINGUES, 2021a: p. 199.

12 Cf. COSTA, 2019a: pp. 24-27 e COSTA, 2019b: pp. 81-82.

13 Cf. COSTA, 2019a, pp. 27-31

14 Cf. detalhadamente a tal propósito, DOMINGUES e MOREIRA, 2021a.

Foram eleições indiretas, com quatro graus de votação, sendo que a base eleitoral tinha uma matriz de sufrágio masculina tendencialmente universal¹⁵.

A partir de 26 de janeiro de 1821 e até 23 de setembro de 1822, as Cortes Constituintes (conhecidas como Magno Congresso) assumiram a soberania constituinte integralmente, a par de outras funções. As primeiras Cortes ordinárias da nova era constitucional foram convocadas por virtude do decreto eleitoral aprovado pelas Cortes Constituintes, datado de 11 de julho de 1822, posteriormente constitucionalizado pela Constituição de 1822 (é praticamente *ipsis verbis* a lei eleitoral, naturalmente, nessa parte-arts. 32^o-74^o) aprovada precisamente em 23 de setembro de 1822, sendo que o rei aceita e jura a Constituição, no dia 1 de outubro, sem ter tido qualquer participação na sua elaboração¹⁶.

As primeiras eleições legislativas decorreram em 18 de agosto (1.^a volta) e 22 setembro de 1822 (2.^a volta). Tratou-se de eleições diretas, mas como exigiam maioria absoluta para a eleição dos deputados, realizaram-se dois atos eleitorais¹⁷.

Com a aprovação da Constituição, no dia 23 de setembro de 1822, inspirada na doutrina liberal e reproduzindo mesmo alguns artigos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, conclui-se a Revolução Liberal e institui-se a monarquia constitucional¹⁸.

Esta Constituição teve uma curta vigência, mas não sofreu qualquer alteração, tendo permanecido imutada até à sua revogação, em 3 de junho de 1823, no dia seguinte ao da dissolução do Parlamento¹⁹.

15 Cf. pormenorizadamente quanto à forma como se desenvolveram e processaram as eleições constituintes de 1820, MOREIRA e DOMINGUES, 2020a: pp. 43-47 e MOREIRA e DOMINGUES, 2020a: pp. 181-213.

16 D. João VI tinha-se ausentado para o Brasil, desde 1807, por causa da primeira invasão francesa, apenas tendo regressado a Portugal em dia 4 de julho de 1821.

17 Cf. COSTA, 2019b: pp. 79-108.

18 Cf. DOMINGUES e MOREIRA, 2021a: pp. 21-23

19 O primeiro parlamento foi eleito nos meses de agosto e de setembro de 1822 e viria a terminar a legislatura, por iniciativa própria, em protesto de 2 de junho de 1823 e a

3. O direito de voto na doutrina eleitoral de 1820 a 1822

3.1. A regra e as exceções

É neste contexto histórico-jurídico que a questão do direito de voto surge como basilar, por encarnar de forma lídima os princípios revolucionários da igualdade entre todos os cidadãos, o que supostamente deveria levar à universalidade do direito a votar, que ficou consagrado no artigo 32.º da Constituição, mas com os limites constantes do dispositivo seguinte. Pela positiva, segundo a Constituição de 1822, o sufrágio para a eleição das Cortes constituiria, em traços largos, um direito adjudicado a todos os cidadãos maiores de 25 anos do género masculino, afastando-se o direito ao seu exercício exclusivo da classe social²⁰.

Pela negativa, não podiam votar para as Cortes os filhos-famílias que estivessem na companhia de seus pais, salvo se servissem cargos públicos, os criados de servir, os vadios, o clero regular e os que, tendo menos de 17 anos quando se publicou a Constituição, não soubessem ler e escrever quando chegassem aos 25 anos²¹.

O triunfo do liberalismo e a consagração do princípio da soberania nacional através dos mecanismos da representação política signi-

ser dissolvido por aviso régio do dia seguinte, 3 de junho de 1823, no seguimento da “Vila-Francada”. Cf. a este propósito DOMINGUES e MOREIRA, 2019.

20 DUARTE, 2018: p. 16.

21 A constituição de 1822, não consagrando restrições de natureza censitária, estabeleceu de acordo com o art.º 33.º as seguintes restrições ao direito de voto: I – menores de 25 anos, exceto os casados que tiverem 20 anos, os oficiais militares que tiverem a mesma idade, os bacharéis formados e os clérigos de Ordens Sacras; II – filhos-família que estiverem no poder e companhia dos seus pais, salvo se servirem ofícios públicos; III – Os criados de servir, não se entendendo nesta denominação os feitores e abegões, que viverem em casa separada dos lavradores seus amos; IV – Os vadios, isto é, os que não têm emprego, ofício ou modo de vida conhecido; V – Os Regulares, entre os quais se não compreendem os das Ordens Militares, nem os secularizados; VI – Os que para o futuro, em chegando a idade de vinte e cinco anos completos, não souberem ler e escrever, se tiverem menos de dezassete quando se publicar a Constituição. Para além disso, como resulta do prómio de tal artigo, apenas os que tivessem direitos de cidadão, assim se excluindo os que não estavam em tais condições, designadamente os que estivessem incapacitados física e moralmente e os condenados a prisão ou degredo, enquanto durassem os efeitos da condenação (art.º 24.º).

ficaram, não só o envolvimento dos cidadãos na governação de cada país, por via essencialmente eleitoral, como a consideração igualitária da condição cívica, atestando simultaneamente a passagem do súbdito a cidadão e a assunção deste último enquanto indivíduo portador de iguais direitos e deveres, fazendo da questão eleitoral uma matéria de enorme relevo. Os processos eleitorais revelaram-se essenciais na organização e legitimação do poder político liberal e na emergência do paradigma igualitário enquanto princípio matricial da nova ordem societária. O reconhecimento inicial da universalidade dos direitos civis, pressupondo a igualdade de todos perante a lei, foi a base ideológica para o debate sobre a extensão da cidadania política e o respetivo alargamento da capacidade eleitoral. Existia a consciência de que a escolha da modalidade e tipo de eleições constituía um indicador claro do estatuto de cidadania que se pretendia instituir. Daí a extensão e o detalhe com que as questões ligadas ao processo eleitoral são tratadas na época²², inclusivamente com projetos eleitorais de um grande arrojo político²³. Dir-se-á, assim, que a questão do direito de voto estimulou um dos principais debates político-culturais da nossa monarquia constitucional²⁴, designadamente entre 1820 e 1822.

3.2. Voto de género

Pese embora a doutrina proclamasse em geral a universalidade do sufrágio, o reconhecimento inicial da universalidade dos direitos civis, postulando a igualdade de todos perante a lei, foi a base ideológica para o debate sobre a extensão da cidadania política e o respetivo alargamento da capacidade eleitoral, mas o voto feminino estava fora de questão, pois na época os preconceitos orientavam-se para a condição social dependente e para a sua menoridade cívica (confinada que

22 De todas as matérias plasmadas na Constituição de 1822, o Capítulo «*Da eleição dos deputados de Cortes*» é aquele que, proporcionalmente, ocupa maior número de artigos, preenchendo todo o Capítulo I do Título III «*Do Poder Legislativo ou das Cortes*», ou seja, do artigo 32.º ao artigo 74.º.

23 FERNANDEZ, 2020: pp. 10-11 e FERNANDEZ, 2018: pp. 24-25.

24 RIBEIRO, 2006: p. 281.

estava ao espaço familiar e doméstico e afastada do espaço público, indutor das virtudes de cidadania), à constituição física delicada, à emotividade exacerbada e à limitada racionalidade²⁵.

Não encontramos nenhum autor da época²⁶ que se pronunciasse no sentido de ser atribuída capacidade eleitoral ativa às mulheres²⁷, com a honrosa e inovatória exceção avançada pelo deputado Borges de Barros, que, na sessão parlamentar de 22 de abril de 1822, apresentou uma proposta no sentido de ser concedido direito de voto às mulheres com seis filhos legítimos, argumentando que não deve ser negado o direito de se votar naqueles que hão de representar a nação, pois, no seu entender, ninguém dá mais ao país do que «*quem lhe dá os seus cidadãos*»²⁸. Tal proposta foi prontamente afastada por Borges Carneiro, advogando que não devia ser admitida à discussão, como liminarmente sucedeu, por se tratar do exercício de um direito político de que as mulheres são incapazes, não tendo as mesmas vozes nas sociedades públicas²⁹.

Aliás, a esmagadora maioria dos autores contemporâneos nem larvarmente se debruça sobre esta questão, dando por adquirido que as mulheres não podiam votar.

Ainda assim, podemos ver autores que afloram tal matéria³⁰, mas para refletir que os votantes são exclusivamente do sexo masculino³¹.

25 Cf. FERNANDEZ, 2021: pp. 24 e 34.

26 Sintomaticamente, todos do sexo masculino!

27 Refere o deputado Moraes Sarmento que a incapacidade eleitoral das mulheres cobrava justificação com os «deveres do sexo, a paz doméstica, e outras considerações (*Diário das Cortes Constituintes*, Sessão de 17 de abril de 1822, VII, p. 832).

28 *Diário das Cortes Constituintes*, Sessão de 22 de abril de 1822, p. 907

29 *Diário das Cortes Constituintes*, Sessão de 22 de abril de 1822, VII, p. 907.

30 António de Almeida - Parte II, DOCUMENTO 2; Jacinto Duarte Teixeira Barroca - Parte II, DOCUMENTO 10; Máximo Pinto da Fonseca Rangel - Parte II, DOCUMENTO 20.

31 No projeto de lei eleitoral elaborado por António Almeida, defende a eleição de deputados por classes: «não se poder fazer a representação nacional em Cortes sem ser composta de cidadãos de todas as classes que compõem a nação». Mais precisamente defende no seu inciso que devem ser eleitos deputados proprietários, deputados pelo comércio, deputados pelo clero, Deputados militares, deputados pela magistratura e deputados pela ciência, atribuindo capacidade eleitoral aos membros dessas classes – melhor dizendo, a alguns membros dessas classes. Em relação ao clero, militares, magistratura e ciência,

Tal conceção de desigualdade eleitoral, radicada na diferença de género, era algo que se inseria num painel cultural mais lato, que atribuía à mulher um papel social subalterno, destituída de vários direitos, designadamente dos direitos políticos.

As Constituições portuguesa de 1822 e brasileira de 1824, também estabelecem restrições à capacidade eleitoral ativa e passiva. Para além de excluírem qualquer participação aos escravos libertos, aos criados de servir e aos demais cidadãos cuja renda não atingisse o valor fixado, as mulheres não são sequer mencionadas, pois estavam totalmente excluídas da vida política e só conquistariam o direito ao voto muitas décadas depois³².

Aliás, em Portugal, só em 1931 foi introduzida a possibilidade do voto feminino³³, embora com acentuado cerceamento, pelo decreto de 5 de maio de 1964³⁴.

não estabelece no seu projeto qualquer distinção, o que bem se compreende, pois que os seus membros eram exclusivamente homens. Contudo, no seu extenso e detalhado projeto de lei eleitoral, não se olvidou de no que concerne à eleição de deputados proprietários e pelo comércio de referir expressamente que os eleitores são apenas cidadãos do sexo masculino (Classe 1.º, Capítulo 1.º, § 1.º) - Parte II, DOCUMENTO 2. Já Máximo Pinto da Fonseca Rangel, no seu projeto constitucional, também se refere expressamente ao género masculino como sendo o único hábil para votar (e ser eleito). Depois de propor um artigo 24 em que as eleições dos deputados sejam feitas pelos eleitores nomeados pelas juntas das paróquias e comarcas, propõe no artigo 25 que: «As juntas paroquiais serão compostas dos seus fregueses do sexo masculino e presididas pelo juiz de fora ou ordinário e vereadores; e quando forem muito as paróquias, que repartido cada um deles pelas mesmas não bastem para preencher os lugares da presidência, as câmaras escolherão pessoas capazes para desempenhar aquele ministério.» Sublinhado nosso. Porém, mais adiante, não dando relevância à questão do género no que à capacidade eleitoral ativa concerne, propõe que: «Para ser eleitor se requer a qualidade de cidadão com exercício de seus direitos, ser maior de vinte e cinco anos, domiciliado no território aonde pertence a eleição e do estado secular ou eclesiástico secular» (Artigo 39) – Parte II, DOCUMENTO 20.

32 TITO, 2021: p. 643.

33 A Nova Zelândia foi o primeiro país do mundo a consagrar a capacidade eleitoral ativa feminina, em 1893, na sequência do movimento sufragista encabeçado por Kate Sheppard – Cf. PERES, e SCOTT JR., jan./jun. 2020: p. 64.

34 Artigo 1.º - *Os vogais das juntas de freguesia são eleitos pelos cidadãos portugueses de um e de outro sexo, com responsabilidade de chefes de família, domiciliados na freguesia há mais de seis meses. § 1.º Têm responsabilidade de chefes de família para os efeitos do corpo deste artigo: 1.º Os cidadãos portugueses do sexo masculino com família constituída, se não tiverem comunhão de mesa e habitação com a família dos seus parentes até o terceiro*

É certo que, em 1911, houve um (1) voto feminino, o de Carolina Beatriz Ângelo, nas eleições para a assembleia constituinte, mas tratou-se de um episódio isolado, na sequência de uma decisão judicial³⁵.

Apenas com a Constituição de 1976 as mulheres tiveram direito de voto em total paridade com o direito de voto atribuído aos homens, *maxime* através da consagração do princípio da igualdade e mais especificamente da proibição da discriminação de género, com assento no seu artigo 13º.

3.3. Limites à capacidade eleitoral ativa

Como vimos, o princípio da universalidade do direito a votar seria, de acordo com os princípios decorrentes do pensamento liberal, alicerçado em princípios democráticos e igualitários, universal e desligado da origem social, contudo, tal era um princípio em que basicamente a generalidade dos autores admitia a introdução de exceções.

grau da linha recta colateral, por consanguinidade ou afinidade; 2.º As mulheres portuguesas, viúvas, divorciadas ou judicialmente separadas de pessoas e bens com família própria e as casadas cujos maridos estejam ausentes nas colónias ou no estrangeiro, umas e outras se não estiverem abrangidas na última parte do número anterior. (...) Art. 2.º - Os vogais das câmaras municipais são eleitos na proporção a estabelecer no Código Eleitoral: (...) Art 5.º - Pelos cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores de vinte e um anos, com curso secundário ou superior comprovado pelo diploma respectivo, domiciliados no concelho há mais de seis meses.

- 35 Na altura, na vigência do Código Eleitoral de 1911, o direito a voto era apenas concedido a cidadãos portugueses com mais de 21 anos, que soubessem ler e escrever e fossem chefes de família, mas uma vez que Beatriz Ângelo era médica, viúva e mãe, após a rejeição pela Comissão de Recenseamento e pelo Ministério do Interior do seu requerimento para ser incluída nos cadernos eleitorais, conseguiu que um tribunal – o Juiz João Baptista de Castro - lhe reconhecesse o direito a votar alicerçado no sentido abrangente do plural masculino cidadãos portugueses, no sentido que se referia a homens e mulheres, sendo que para obviar a este precedente, o Código Eleitoral de 1913 veio estabelecer que “*são eleitores de cargos legislativos os cidadãos portugueses do sexo masculino maiores de 21 anos ou que completem essa idade até ao termo das operações de recenseamento, que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, saibam ler e escrever português, e residam no território da República Portuguesa.*” Sublinhado nosso – cf. LOUSADA, 2012: pp. 102-111; e FERREIRA, 1998.

O deputado Soares Franco, rejeitava, contudo, todas as exceções propostas, alegando que «como a soberania reside na nação, e a nação é a reunião de todos, é preciso que todos tenham voto»³⁶. O deputado Borges Carneiro, aceitando exceções, contrapunha que quanto mais exceções se fizessem mais se punha em perigo o princípio da universalidade do sufrágio³⁷.

Como já a seguir constataremos, várias limitações eram aceites pelos autores da época, designadamente as de matriz censitária e de literacia. Porém, estes limites não foram impostos na Lei eleitoral de 11 de julho de 1822, nem na Constituição de 23 de setembro de 1822.

Mas vamos aos textos doutrinários sobre a matéria.

3.3.1 Limites de literacia

Restrições por razões de (i)literacia podemos encontrá-las, no curto texto do Prior de Messejana, Joaquim Anastácio Mendes Velho, de 29 de dezembro de 1821 – Parte II, DOCUMENTO 14 –, em que defende que não devem votar os analfabetos ou quem não possa escrever («pessoa que não saiba, ou não possa escrever»), não por razões de penalização da ignorância ou incapacidade, mas com o frágil argumento de que tal deverá ocorrer tão só para que não aconteçam situações em que a pessoa indicada pelo votante não seja aquela que o seu representante coloca como votada, frustrando a sua intenção eleitoral.

Diferentemente, José Diogo Fonseca Pereira – Parte II, DOCUMENTO 15 – defende, no texto por si elaborado, se bem compreendemos, não um cerceamento à capacidade eleitoral ativa para os cidadãos destituídos da habilidade da leitura e da escrita, mas tão só uma desvalorização do seu voto, que, no seu entender, não deveria ser estimulado, antes pelo contrário:

«Embora o secretário ou secretários estejam prontos e dispostos a escrever os votos de todos os cidadãos que não souberem ler, escrever, e quiserem contudo votar:

36 *Diário das Cortes Constituintes*, Sessão de 22 de agosto de 1821, IV, p. 1988.

37 *Diário das Cortes Constituintes*, Sessão de 17 de abril de 22, VII, p. 840-1.

embora se amplie até este ponto a liberdade: tais homens porém comumente não querem votar, nem sabem o que isso é; e tais votos, que não são votos, servindo ordinariamente só para fazer número, não convém, que se procurem, e solicitem, e menos, que se forcem, bastando, quando muito, que se não desprezem; até mesmo, porque nada é mais fácil, do que induzir tais pessoas a dizerem, o que se quer, que elas digam, não devendo por isso aceitar-se-lhes listas feitas e escritas, como a seu rogo, principalmente, sem que se lhas leiam e achem, que estão conformes».

José Maria Dantas Pereira – Parte II, DOCUMENTO 18 – admite no seu projecto constitucional que possa votar quem não saiba ler ou escrever (artigo 23), mas só até 1840 (artigo 24), certamente confiante, na futura, mas frustrada generalização da alfabetização da população³⁸.

José Inácio Pereira Derramado, no seu texto, denominado de «ensaio sobre a Composição, e Convocação das Assembleias Legislativas, com aplicação às nossas Cortes, oferecido à Comissão encarregada do Projeto do Código Constitucional da Monarquia Portuguesa, por um eleitor da província do Alentejo», datado 15 de março de 1821 – Parte II, DOCUMENTO 19 –, propugna a exclusão de votar das pessoas que não soubessem escrever, argumentando para o efeito, de forma débil, que as juntas eleitorais seriam menos tumultuosas e a sociedade não se ofenderia, nem perderia coisa alguma com esta exclusão.

Para além das restrições que defende quando à capacidade eleitoral ativa para os analfabetos, revela no seu escrito uma visão corporativa sobre quem deve ser eleito: «a representação nacional deve ser composta dos indivíduos de todas as ordens do Estado, que possuam luzes bastantes, e tenham interesse em promover o bem público». Para o autor, os eclesiásticos, os militares, os industriais, os literatos têm, assim como os proprietários, um direito incontestável à convocação para as assembleias representativas nos Estados constitucionais.

38 Em termos similares se pronunciou o deputado Manuel Gonçalves de Miranda, que tendo como meta o ano de 1850, propôs que fosse necessário ler e escrever para votar, sendo esta limitação um meio eficaz de promoção da instrução pública e de fortalecimento do apego aos ideais do liberalismo (cf. *Diário das Cortes Constituintes*, Sessão de 17 de abril de 1822, VII, p. 832).

Para a eleição dos eleitores propõe que se adotem as disposições, e formalidades prescritas no capítulo 1.º das Instruções da Junta Preparatória de Cortes, emanadas da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, com estas diferenças. 1.ª O número dos eleitores de cada julgado deverá ser duplo. 2.ª Os votos deverão ser recolhidos em escrutínio secreto, ou seja, na parte que ora importa considerar, cidadãos maiores de 25 anos, com exclusão dos eclesiásticos regulares.

Por fim, nesta resenha doutrinária sobre a capacidade eleitoral ativa e especificamente sobre as restrições derivadas da iliteracia, chama-se ainda à colação o texto de um anónimo, que assinou como «um perfeito constitucional», em que defende as eleições indiretas, mas ao mesmo tempo, embora em tom dubitativo, pretende, aparentemente, a exclusão dos que não sabem ler ou escrever não tanto por serem indivíduos “rústicos” e “ignorantes”, mas pela necessidade de ter de interceder uma terceira pessoa para o exercício do direito de voto, com os entorses, inconvenientes e falta de fiabilidade que aponta a tal método:

«Sim os povos rústicos, e ignorantes não sabem quem hão de escolher para deputados, e a maior parte nem sabe ler nem escrever, logo é preciso servir-se doutrem para suprir essa falta, com os ou os votantes rogam quem lhes faça as listas, ou há quem para isso se lhes rogue; em qualquer das hipóteses já eles não são os votantes, mas sim essas pessoas que lhes fazem as listas, e eis aí abertas as portas aos corcundas, aos mal intencionados, aos amigos da desordem para fazerem o que intentarem: não há coisa mais fácil do que espelhar listas desta natureza, em qualquer se resolvendo a servir-se dos bons ofícios do Sr. mestre barbeiro, dos beerrões, e outros semelhantes está o negócio feito, entregues as listas aos chamados votantes, lançados por estes nas urnas; e que remédio tem isto? não o conheço.»³⁹

3.3.2 Limites censitários

Podemos constatar a defesa de limites censitários em António Almeida – Parte II, DOCUMENTO 2, António Carlos de Melo e Silva

39 Parte II, DOCUMENTO 26.

Soares de Sousa – Parte II, DOCUMENTO 4, António Manuel do Rego Abranches – Parte II, DOCUMENTO 6, Jacinto Duarte Teixeira Barroca – Parte II, DOCUMENTO 10, Jerónimo José de Melo – Parte II, DOCUMENTO 11, José Maria Dantas Pereira – Parte II, DOCUMENTO 18, Máximo Pinto da Fonseca Rangel – Parte II, DOCUMENTO 20 – e em «Anónimo: um cidadão português» – Parte II, DOCUMENTO 24.

António Almeida – Parte II, DOCUMENTO 2, propugnou por um sistema eleitoral distribuído por classes, sendo os votantes e os votados provenientes dessas mesmas classes.

Trata-se de um parecer muito específico, que sucedeu ao datado de 23 de outubro de 1820, em que propunha à Junta Preparatória das Cortes uma representação política nacional de índole corporativista alijada dos parâmetros gerais e das ideias políticas esgrimidas entre conservadores e inovadores, em que assentava a questão da representação nacional e da formação das Cortes⁴⁰.

No texto em apreço, mantém-se a visão corporativa para a constituição das Cortes, em que deveriam estar representados os proprietários, os comerciantes, o clero, os militares, os magistrados e os académicos.

Em relação à classe proprietária, diz o autor que devem ter capacidade eleitoral ativa os proprietários de bens próprios na mesma freguesia (limite censitário), bons cidadãos pela sua conduta moral e política, em cujo número podem entrar os fiscais da eleição e compromissários.

Exclui como votantes os criminosos, os que exercerem ou tiverem exercido ofício infamante; os regulares, os eclesiásticos que não tiverem bens próprios na freguesia, ainda que possuam benefícios pingues e honoríficos (limite censitário).

Em relação aos comerciantes atribui capacidade para votar a todas as pessoas de sexo masculino, empregadas no negócio, fábricas ou artes da indústria, excluindo também aqui os criminosos, os que exercerem ou tiverem exercido ofício infamante, os regulares, os

40 Cf. neste sentido e desenvolvidamente sobre o texto do autor, DOMINGUES e MOREIRA, 2020.

eclesiásticos que não tiverem bens próprios na freguesia (limite censitário), ainda que possuam benefícios pingues e honoríficos.

António Almeida, para além das questões censitárias relacionadas com a propriedade bens na própria freguesia, como acima já aflorámos, sufragou um sistema eleitoral distribuído por classes, sendo os votantes e os votados provenientes dessas mesmas classes que adiante, aquando da análise da idade mínima para votar, desenvolveremos.

Já António Carlos de Melo e Silva Soares de Sousa – Parte II, DOCUMENTO 4 – entende que as eleições sempre devem ser indiretas, porque *«um grande número de votantes há de necessariamente ser destituído do conhecimento de pessoas capazes de preencher aquelas interessantes funções de representantes da nação»* e vê-se esse grande número de votantes necessitado a recorrer às pessoas, em quem supõe os conhecimentos necessários para aquela escolha, para que lhe insinue, em quem há de votar. Em consentaneidade, exclui como votantes no projeto por si gizado (art.º 18.º) aos *«condenados a prisão perpétua, ou degredo qualquer, os bêbedos, os que não tiverem alguma carta de propriedade rústica ou urbana, ou ofício, ou que, tendo-o, não usarem dele e andarem a mendigar»*. Sublinhado nosso

António Manuel do Rego Abranches – Parte II, DOCUMENTO 6 – faz uma proposta inovatória, não quanto à capacidade eleitoral ativa, mas sim quanto ao fato de, em 1821, propor eleições parlamentares diretas, tendo em vista obviar aos inconvenientes revelados pelo método escolhido nas eleições constituintes de 1820, realizadas em conformidade com as Instruções Eleitorais de 22 de novembro, que, como já supra deixámos dito, eram basicamente uma cópia fiel do método eleitoral da Constituição de Cádiz de 1812, estruturada em eleições indiretas em quatro graus (o primeiro e o segundo ao nível da paróquia, o terceiro a nível da comarca e o quarto a nível da província).

Concluiu que nas eleições indiretas o voto se perdia em vários atos eleitorais, não se elegendo os deputados escolhidos popularmente em eleição primária, sendo que os deputados acabariam por ser escolhidos, afinal, por um reduzido colégio eleitoral. A estas razões

de matriz doutrinária, aduziu ainda a sua experiência pessoal como presidente de uma junta paroquial, em dezembro de 1820, em que refere ter constatado que o compromissário com o maior número de votos, quase com maioria absoluta, havia sido preterido no ato eleitoral subsequente, não tendo sido nomeado eleitor dessa paróquia, ficando, deste modo, arredado da possibilidade vir a ser nomeado deputado às Cortes Constituintes⁴¹.

No que atine à capacidade eleitoral ativa, a sua proposta contempla a possibilidade de votarem nas assembleias paroquiais os residentes na paróquia de sexo masculino, um de cada família, em princípio os chefes de família, reduzindo assim de forma substancial o universo eleitoral, nomeadamente em relação às eleições das Cortes Constituintes de 1820. Afasta ainda do círculo de eleitores os criados, falidos (restrição de cariz censitário), os criminosos ou em estado de acusação e os religiosos, sem distinguir os seculares dos regulares.

Jacinto Duarte Teixeira Barroca – Parte II, DOCUMENTO 10 –, numa das notas (nota e) do seu texto enviado à Comissão da Constituição, em sessão de 29 de setembro, pugna para que, para além das mulheres, menores e dos inábeis, deve também ser excluída do direito de voto a classe pobre e incapaz.

Também Jerónimo José de Melo – Parte II, DOCUMENTO 11 –, defensor de eleições diretas de forma estrénuo e de sufrágio secreto, alinha pelo mesmo diapasão dos autores já referidos, nas considerações por si apresentadas, em dezembro de 1822, quando se refere aos que devem ser excluídos do direito de votar, onde inclui os vadios, os membros do clero regular (*«os que por um voto tem renunciado aos cómodos da sociedade»*) e, em geral, os indigentes ou seja *«aqueles que em nada contribuem para a sustentação do Estado, nem têm bens de fortuna ou indústria que liguem imediatamente a sua prosperidade particular com a felicidade pública»*. Acrescenta no artigo 5.º do seu articulado que nem todos os cidadãos podem gozar do direito de sufrágio (assim como do de elegibilidade), devendo a lei estabelecer com clareza as suas condições.

41 Cf. DOMINGUES, 2021a: pp. 197-222.

Também no artigo 28 do projecto constitucional de José Maria Dantas Pereira – Parte II, DOCUMENTO 18 –, advogando eleições indirectas em 4 graus, se prevê como idade mínima para votar os 25 anos de idade nas eleições paroquiais, mas não só, pois de acordo com o artigo 28 os eleitores seriam «*todos os cidadãos que, gozando dos seus direitos, morando na secção e vivendo honestamente, conformes com as leis pátrias, não contarem menos de vinte e cinco anos de idade*».

Ou seja, por esta via excluem-se os que não estivessem no gozo dos seus direitos, designadamente aqueles que estivessem em circunstâncias que implicassem a suspensão de direitos, permitindo-se, deste modo, a exclusão política e social de uma parte significativa da população, isto é, quem não tivesse meios de subsistência, os que tivessem despesa superior aos meios que tivessem para mantê-la, quem tivesse falido ou tivesse dívidas ao tesouro público, estivessem em condição servil, estivessem envolvidos em crimes ou com incapacidade física ou moral. Em suma, estaria vedado o direito de voto a todos que não conseguissem assegurar a sua independência económica (regime de voto censitário), o que implicaria dependência de terceiros e conseqüente suscetibilidade de influência e manipulação⁴².

Já o patamar etário ascendia aos 35 anos para os eleitores de deputados, para além de terem de ter dois anos de residência contínua na comarca, sendo chefes de família, com firmeza de carácter ou comportamento exemplar, conhecimentos distintos, profissão ou emprego decente, pelo qual ou por bens próprios disfrutem um rendimento anual equivalente ao custo de dez ou mais moios de trigo (artigo 31).

Além do mais, para o autor, professar a religião Católica Romana e ter satisfeito os direitos paroquiais seria requisito primeiro para a obtenção da capacidade eleitoral ativa (e passiva), pois de acordo com o artigo 33 do seu projeto «*em todas as eleições serão somente eleitores, ou elegíveis, os católicos romanos que tiverem satisfeito os deveres paroquiais*».

Já Máximo Pinto da Fonseca Rangel – Parte II, DOCUMENTO 20 –, pugnando igualmente por um sistema eleitoral indirecto em dois

42 FERNANDES, 2018: p. 109.

graus, tal como Diogo Fonseca Pereira, diz que se requer a qualidade de cidadão com exercício de seus direitos⁴³, aduzindo ainda que deve ser domiciliado no território onde pertence a eleição e do estado secular ou eclesiástico secular⁴⁴.

Na Parte II Documento 24 – Anónimo: um cidadão português – defende-se, também com um cariz restritivo de génese censitária, para além do mais, que só todo o homem maior de idade, não condenado por crime ou vadio sem propriedades, profissão ou domicílio certo, é eleitor de direito, salvo certas exceções. Advoga-se que devem ainda ser excluídos do número dos eleitores, não só os criminosos e vadios, mas também toda a pessoa que não tiver domicílio certo, os soldados enquanto fazem serviço ativo permanente ou de tropa de linha e os criados que recebem soldada. Avança como razão para tal exclusão, quanto aos primeiros, a indignidade da sociedade, e para os segundos, o estado de dependência que faz presumir falta de liberdade de votar. Igualmente, na esteira de outros autores, propõe a retirada do direito de votar ao clero regular, *«porque a regra destes indivíduos os separa da sociedade e do mundo, ao qual renunciam para se dedicar unicamente ao serviço de Deus»*. Já não assim o clero secular, pois *«não renuncia inteiramente às relações sociais e, portanto, não perde os foros de cidadão»*.

Diz também ser escusado dizer, mas diz, que os estrangeiros não naturalizados não devem gozar de direitos políticos.

No que respeita aos militares, refere insolitamente, que estes podem eleger quando não comandam ou servem no distrito do seu domicílio.

3.4. Idade mínima para votar

Como já iremos ver, a generalidade da doutrina da época defende uma idade superior a 25 anos para se poder exercer o direito de

43 Valem por isso aqui as considerações supra expendidas a este respeito, aquando da análise do projeto de Diogo Fonseca Pereira.

44 Cf. PONTES e CERIZ, 2018: pp. 209-273.

voto, com a exceção de António Almeida – Parte II, DOCUMENTO 2 –, que, para além das questões censitárias relacionadas com a propriedade de bens na própria freguesia, como acima já explanámos, a propósito das restrições censitárias, se bateu por um sistema eleitoral distribuído por classes, sendo os votantes e os votados provenientes dessas mesmas classes.

Em relação à classe proprietária defende um sistema de eleição indireto com três graus, sendo o 1.º por eleição paroquial, o 2.º por assembleia de concelho e o 3.º por junta de comarca (classe 1.ª).

No primeiro grau eletivo, António Almeida surpreende, avançando com a idade 15 anos para poder votar na eleição dos compromissários (Capítulo 1.º, § 5^{o45}), que depois elegerão o eleitor ou eleitores paroquiais, algo que nem sequer nos dias de hoje alcançou guarida legislativa, nem em Portugal, nem mesmo no resto do mundo.

Contudo, os compromissários tinham de ter mais de 25 anos de idade. É o que resulta do § 7.º do seu articulado. Note-se que aqui os compromissários figuram numa dupla veste, ou seja, enquanto votantes e votados, isto é, no que respeita à idade, temos que a capacidade eleitoral ativa e passiva é conferida a quem superar a faixa dos 25 anos de idade.

Continuando na sua escala etária ascensional, exige este autor (Capítulo 1.º, § 11.º) que para serem nomeados eleitores de paróquia, apenas são elegíveis os moradores na freguesia, maiores de 30 anos.

Quanto aos eleitores da assembleia de concelho eleitos pelos eleitores da assembleia de paróquia, defende que as qualidades dos eleitores devem ser as mesmas do § 11.º do capítulo 1.º, com a diferença que, quanto à residência, se deve limitar ao todo do concelho e não se limitar às freguesias (Capítulo 2.º, § 9.º), ou seja, mantém a idade superior a 30 anos para ser nomeado eleitor dos deputados proprietários, que, por seu turno, agora já no prisma exclusivo da capacidade eleitoral passiva, devem, segundo António Almeida, ter mais de 40 anos de idade.

45 «*Todos os moradores da freguesia que tenham idade de quinze anos, quer sejam eclesiásticos regulares ou seculares, têm poder de votar na eleição dos compromissários, devendo-se excetuar o presidente, juiz, secretário e escrutinadores, por serem os fiscais da eleição.*»

Na Classe 2.^a, relativa aos deputados pelo comércio, em que propõe um sistema de eleição indireto em dois graus, primeiro por meio de assembleias primárias de comércio e depois por assembleia comercial de província, repete que os votantes de base na nomeação dos compromissários para nomear os eleitores das assembleias de comércio deverão ter uma idade superior a 15 anos (Capítulo 1.º, § 4.º).

Do mesmo passo, estabelece no seu projeto que os compromissários deverão ser maiores de 25 anos, devendo ainda reunir as características de negociantes de propriedades, diretores de fábricas e mestres das oficinas e ainda que tenham capacidade para a escolha dos eleitores (Capítulo 1.º, § 5.º).

Ainda, em harmonia etária com o proposto quanto à classe dos proprietários, advoga também aqui a maioria de 30 anos para serem nomeados como eleitores dos deputados pelo comércio as pessoas supra referidas, compreendidos os fiscais e compromissários, excetuando-se aqueles que tiverem exercido ofício infamante, forem criminosos, tiverem falido de má-fé ou forem conhecidos e reputados de má conduta moral e política (Capítulo 1.º, § 9.º), sendo ainda que coerentemente, novamente sob a lente exclusiva da capacidade eleitoral passiva, estabelece uma idade superior a 40 anos para poder ser eleito como deputado.

No que tange à classe clerical, adota um sistema eleitoral bipartido, fazendo-se a eleição de deputados pelo clero secular e pelo clero regular (classe 3.^a).

Quanto ao clero secular, propõe que para a nomeação dos compromissários tem voto toda a pessoa, desde o primeiro grau de tonsura⁴⁶ até à maior dignidade eclesiástica, ainda mesmo os supremos do exercício da sua ordem (Capítulo 1.º, § 2.º), ou seja, não estabelece qualquer limite mínimo de idade.

Porém, já quanto aos compromissários, que devem ser presbíteros em exercício, isentos de crime, reserva-os para os maiores de 30 anos, sendo que apenas poderão ser eleitos deputados os maiores de 40 anos de idade (Capítulo 1.º, § 3.º e 5.º).

46 Corte de cabelo eclesiástico efectuado aquando da entrada nas ordens monásticas.

Relativamente ao clero regular, apenas estabelece que serão votantes todos os religiosos professos (e votados serão todos os que tiverem graduação de mestres, maiores de 40 anos e de conduta moral e política bem acreditada)⁴⁷.

Para os militares (do regimento dos corpos de Infantaria, Cavalaria, Artilharia e Marinha) estipula capacidade eleitoral ativa a todos os oficiais, oficiais inferiores e cadetes (Capítulo 1.º, § 1.º), que elegerão 15 compromissários, que escolherão três oficiais, pertencentes ao seu corpo, nos quais conheçam boa conduta moral, política e militar e com conhecimentos maiores na sua profissão (Capítulo 1.º, § 2.º).

No que concerne aos magistrados, considera que deverão ser votantes todos os advogados das cidades do Porto e Lisboa e todos aqueles que aí se encontrarem, bem como todos os ministros e desembargadores em Lisboa, sob a presidência do presidente do Desembargo do Paço, na sala das suas sessões; e no Porto, sob a presidência do governador das justiças (Capítulo 1.º, § 1.º), que elegerão 15 compromissários, que deverão ser magistrados ou desembargadores, que escolherão, no final, três desembargadores (Capítulo 1.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º).

Por fim, no que respeita aos deputados pelas ciências, são eleitores pela Universidade de Coimbra todos os lentes, substitutos, opositores, doutores, mestres e substitutos das escolas menores do Colégio das Artes e os estudantes matriculados nas ciências maiores (Capítulo 1.º, § 1.º e § 2.º), que elegerão 15 compromissários, que poderão advir dos supra mencionados (exceto os estudantes que não tiverem grau de bacharel, excedendo, porém, a idade de 25 anos e tendo conhecimento suficiente para a escolha dos deputados (Capítulo 1.º § 3.º).

Existem também eleitores pela Academia Real das Ciências, que são os sócios, que também eles elegerão 15 compromissários, a fim de escolherem dois deputados entre os seus sócios (Capítulo 2.º, § 1.º e § 2.º)

Em relação a estas três classes, para além de não estabelecer quaisquer limitações eleitorais, como para as anteriores classes, não

47 Parte II, DOCUMENTO 2, Capítulo 2º, § 3º.

fixa qualquer limite etário mínimo para o exercício do voto (com exceção dos compromissários da Universidade de Coimbra), o que se compreende dada a classe dos eleitores (magistrados, militares e académicos).

António Manuel do Rego Abranches – Parte II, DOCUMENTO 6 – especificamente, no que respeita à idade, estabelece que apenas os maiores de 25 anos são hábeis para exercer o direito de voto⁴⁸.

Na publicação periódica do *Astro da Lusitânia* [redator] – Parte II, DOCUMENTO 8 –, na sequência do título III do projeto da Constituição, mais especificamente quanto ao artigo 33º, em que eram admitidos a votar as pessoas maiores de vinte e um anos, o autor insurgiu-se, dizendo ser pouca idade para tão interessante objeto. Argumenta no sentido que a idade deve ser superior aos 25 anos para se poder votar. Utiliza a seguinte ordem de argumentos:

Um primeiro, de ordem moral, dizendo que duas das qualidades essenciais dos eleitores devem ser «*o conhecimento dos homens e uma certa prudência capaz de vencer a impetuosidade das paixões*», sendo que tais qualidades, mostra a experiência, se mostram alijadas de menores de 25 anos.

Um outro argumento tem um cerne comparativo com a Constituição francesa de 1791 e na Constituição espanhola de 1812, em que idade se deve alcandorar a mais de 25 anos.

A seguir, esgrime uma argumentação de ordem sistemática ao referir que as leis do reino (as Ordenações) exigem 25 anos para a ocupação de qualquer emprego.

Por fim, aduz um parco argumento de ordem pragmática, asseverando que nenhuma desvantagem pode advir de tal restrição.

Também Jerónimo José de Melo – Parte II, DOCUMENTO 11 – defende que os de menor idade, ou seja à data, de acordo com as Ordenações Filipinas então vigentes, os que não haviam atingido os 25 anos de idade.

48 § 4 *Poderá ser nomeado nas listas todo e qualquer cidadão maior de 25 anos e que não seja dos excetuados no § 2, sem distinção alguma de cargo, emprego, profissão, estado ou naturalidade; podendo ser da mesma paróquia, comarca, província ou de outra, contanto que recaia no merecimento do votado e no reconhecimento e confiança que dele tiver o votante.*

Igualmente no já referido artigo 28 do projecto constitucional de José Maria Dantas Pereira – Parte II, DOCUMENTO 18 –, para além do mais, eleitores seriam os que *não contassem menos de vinte e cinco anos de idade*, ascendendo o patamar etário aos 35 anos para os eleitores de deputados.

Máximo Pinto da Fonseca Rangel – Parte II, DOCUMENTO 20 –, como vimos, previu no seu projeto constitucional em qualquer dos casos a maioria dos 25 anos para poder ser eleitor.

A ideia da plenitude do exercício do direito e da maioria dos 25 anos para exercer o direito de voto, repete-se no Anexo documental 24 - «Anónimo: um cidadão português».

Para além de outras as matérias, como do voto das mulheres ou dos analfabetos⁴⁹, esta questão da idade a partir da qual se podia votar, foi igualmente objecto de debate parlamentar votar e suscitou particular controvérsia.

Como vimos, a maioria dos autores a que supra aludimos vai no sentido de se estabelecerem os 25 anos como a idade mínima para votar. Porém, o deputado Castelo Branco avança com os 18 anos, alegando, por um lado, que é nesta altura da vida que é mais “ardente” o desejo de liberdade e de defesa do sistema constitucional, a que acrescia o facto de a menoridade do rei terminar, precisamente, nessa idade⁵⁰. Manuel Fernandes Tomás alinha no mesmo sentido com o argumento que os homens antigamente careciam de mais tempo para se desenvolver, ao contrário do que sucede na época. Borges Carneiro insurge-se contra estas propostas, achando falacioso o argumento da maioria do rei aos 18 anos que se destinava, sobretudo, a encurtar os períodos sempre turbulentos das regências, e julgando a idade de 25 anos a mais apropriada para, com responsabilidade

49 Depois de múltiplas posições parlamentares a favor e contra a votação dos analfabetos, de que FERNANDEZ, 2018, pp. 29-30 aturadamente dá nota, acabou por ser aprovada e constitucionalizada a proposta de Fernandes Tomás, segundo a qual todos aqueles que tivessem à data 17 anos fossem impedidos de votar quando atingissem idade para tal – 25 anos – se não soubessem ler e escrever, assim, de uma forma temporalmente mais mitigada, se acolhendo as sugestões supra referidas dos deputados Manuel Gonçalves de Miranda e de José Maria Dantas Pereira.

50 Cf. *Diário das Cortes Constituintes*, Sessão de 16 de abril de 22, VII, p. 818.

e ponderação, proceder à eleição da deputação das Cortes, apesar de reconhecer, ainda assim, exemplos de parlamentares e publicistas célebres como Pitt e Filangieri, que ainda mais jovens, eram já brilhantes. A instrução e a cultura podiam, nestes casos, marcar a diferença⁵¹. O deputado Lino Coutinho considerava que o entusiasmo e exaltação próprios da juventude podiam ser muito necessários para a guerra e para a defesa da pátria, mas terão menos importância em atos de reflexão destinados à escolha de deputados para o trabalho legislativo⁵².

No projeto inicial do texto constitucional, antes de se ter decidido que as eleições seriam diretas, a idade prevista era de 21 anos. Acabariam, no entanto, os 25 anos por ficar consagrados na Constituição, embora, como vimos para os licenciados e bacharéis, clérigos de ordens sacras, oficiais militares e casados emancipados se fixasse a idade de 20 anos⁵³.

4. Conclusão

A revolução liberal de 24 de agosto de 1820, ocorrida na cidade do Porto, tinha como um dos principais objectivos o estabelecimento da representação política nacional em Cortes, tendo em vista a preparação de uma Constituição para Portugal. Foi este o primeiro momento da nova era político-constitucional portuguesa e logo nesta altura foi sentida a necessidade imediata de eleição de uma assembleia representativa de todos os cidadãos, que passa a ser algo de absolutamente basilar no sistema político nacional.

A 22 de novembro de 1820, após debate intenso sobre o método que se devia seguir para se convocarem as Cortes e de se terem refutado as Instruções eleitorais de 31 de outubro, foram publicadas as novas Instruções eleitorais para a eleição dos deputados às Cortes constituintes de 1821, seguindo quase integralmente o método da

51 *Diário das Cortes Constituintes*, Sessão de 16 de abril de 1822, VII, p. 819.

52 Cf. *Diário das Cortes Constituintes*, Sessão de 16 de abril de 1822, VII, p. 820.

53 Cf. FERNANDEZ, 2018, p. 29.

Constituição espanhola⁵⁴, e que serviram de base legal para as primeiras eleições parlamentares liberais, realizadas entre o dia 10 e o dia 30 de dezembro de 1820⁵⁵.

Após este evento e o início de funções das Cortes Extraordinárias Constituintes, em 26 de janeiro de 1821 (na sala da livraria do extinto Convento das Necessidades), assistimos à proliferação de textos das mais diversas origens que se pronunciavam sobre o conteúdo da Constituição a aprovar e designadamente sobre o direito a votar, que era um tema candente, pois a atribuição de direitos políticos e consequente participação eleitoral, consubstanciando uma inclusão cívica tão alargado quanto possível, suportava-se, por um lado, na necessidade de legitimação do próprio sistema liberal e na consagração dos princípios igualitários da cidadania. Por outro lado, a atribuição da cidadania a súbditos e a defesa do individualismo passaram a constituir alicerces da sociedade. Por isso, nesta imberbe doutrina eleitoral, podemos verificar a introdução de restrições aos exercícios de direitos políticos, designadamente ao direito de votar, circunscrevendo o mesmo a indivíduos que tivessem dado suficientes provas de autonomia pessoal e mesmo condição económica, obnubilando agora que esta generosidade democrática liberal não se estendia sequer às mulheres. Podemos, pois, ver nestes textos essa dicotomia com a consagração abstrata e universal do estatuto de cidadão com o estabelecimento, por vezes de apertados requisitos considerados necessários para a sua concretização política, nomeadamente no domínio eleitoral⁵⁶.

Tendo, pois, por pano de fundo um princípio de universalidade, o reconhecimento da qualidade de eleitor para o exercício do sufrágio, estribado nos ideais democráticos que resumaram da revolução liberal de 1820, podemos observar que a doutrina da época, integralmente masculina, que se debruçou sobre o temário, muita dela com um cariz muito básico, afasta do círculo eleitoral ativo uma série de

54 Que, como refere CRUZ, 2004, pp. 444-445, não definia quem eram os eleitores, falando apenas em cidadãos.

55 DOMINGUES e MOREIRA, 2019: pp. 810-811.

56 FERNANDEZ, 2018, p. 35.

cidadãos, alicerçado em critérios de sexo, idade, censitários, classe social, alfabetização, bem como a falta de preenchimento de determinados requisitos de cidadania, designadamente por virtude de condenação criminal em prisão e de estado de indigência.

Apesar de tudo, os dois processos eleitorais vintistas, que ocorreram em dezembro de 1820 e agosto/setembro de 1822, encarnaram, ainda que com restrições, a procura de um ideal próximo do sufrágio universal.

Com a aprovação da Constituição no dia 23 de setembro de 1822⁵⁷, inspirada na doutrina liberal e reproduzindo mesmo alguns artigos da Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e sufragando alguns dos contributos de matriz doutrinal que analisámos, conclui-se a Revolução Liberal e institui-se a monarquia constitucional.

DOI: <https://doi.org/10.34628/nkd1-ev64>

57 Esta Constituição teve uma curta vigência, mas não sofreu qualquer alteração, tendo permanecido imutada até à sua revogação, em 3 de junho de 1823, no dia seguinte à dissolução das Cortes ordinárias.